



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13811.723104/2018-21  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1002-000.286 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de agosto de 2021  
**Assunto** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** COLEGIO EDUCACIONAL PARQUE DO LAGO S/S LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que esta Verifique em que momento foi retificada a GFIP, se antes ou após a inscrição do débito em dívida ativa, bem como se a retificação foi ou não aceita. Oficie a PGFN para esclarecer sobre o resultado do pedido de revisão de que trata o documento de fl. 67 e o estado da inscrição em dívida ativa DBCAD 13199726-2. Verifique a consistência do débito remanescente de R\$ 1.042,44 indicado às fls. 44, avaliando se existe algum pagamento disponível para ele. Manifeste-se sobre os pedidos de revisão de débito de fls. 44 e 67. Intime o contribuinte para manifestar-se ao final, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011; e Finda a diligência, remeta os autos a esta turma para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral e Lucas Issa Halah.

## **Relatório**

Trata-se de Manifestação de Inconformidade em face de Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples Nacional motivado pela existência de débitos não suspensos com a Fazenda Pública Federal: ADE DERAT/SPO Nº 3738411, de 31 de agosto de 2018, fls. 36 e 37. A Exclusão, com efeitos a partir de janeiro de 2019, foi fundamentada no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do **caput** e § 2º do art. 30 da Lei Complementar

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.286 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13811.723104/2018-21

n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea “d” do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN n.º 140, de 22 de maio de 2018.

Os débitos motivadores da exclusão eram previdenciários, um da competência 12/2016, junto à RFB, no valor de R\$ 1.625,37, e outros, inscritos em dívida ativa da União, junto à PGFN, no valor de R\$ 9.979,07, Debcad n.º 131997262 (vide fl. 38).

O contribuinte teve **ciência do ADE em 13/09/18**, fl. 35. Em 05/10/18 apresentou Manifestação de Inconformidade, fls. 2 a 34, com as alegações abaixo reproduzidas:

“>No referido Ato declaratório consta, conforme número Decab 131997262 o valor de um débito previdenciário totalizando em R\$. 9.979,07 (Nove mil novecentos e setenta e nove reais e sete centavos) corrigidos, sendo seu débito principal de r\$. 6.577,05 (Seis mil quinhentos e setenta e sete reais e cinco centavos, junto a dívida ativa, em decorrência de informações em gfips ora enviadas para a base de dados previdenciários com imprecisões e que de imediato, realizamos suas devidas regularizações, reenviando novas gfips retificadoras, referentes as competências: **05/2015 r\$. 1365,95 ; 06/2015 r\$. 1969,84; 07/2015 r\$. 2876,78 ;**, todas compensadas em decorrência de Salário Maternidade. As gfips foram reenviadas em **23/08/2018 e 27/08/2018** respectivamente, conforme Protocolo de envios de arquivos Conectividade Social ora anexadas a esta petição. Da mesma forma totalmente quitadas as GPS. **13/2015 r\$. 268,26 quitadas pela GPS r\$ 232,61 e 35,65 e 08/2016 r\$. 96,22**, conforme comprovantes anexos. Portanto, não havendo nem um débito a ser postulado pela receita previdenciária aos quais solicitamos sua baixa e extinção da referida dívida, estando plenamente quitadas.

> Quanto a competência **12/2016** no valor de **1.625,37** (hum mil Seiscentos e vinte e cinco reais e trinta e sete centavos) informada nesta ADE, houve uma inversão de competência no preenchimento da GPS como **12/2015** incorretamente. Posteriormente solicitamos regularização e que foi providenciada junto a receita federal, conforme comprovamos em documentos anexos, a saber: **Pedido de Retificação de GPS, GPS 12/2015 e cogps-dataprev alterada em 31/07/2018**. Portanto, não havendo nenhum débito pendente.” (grifo no original)

Em suma, afirma ter quitado os débitos apontados tanto via compensação a partir da retificação de sua GFIP ainda antes da ciência do ADE, e também via pagamento mediante comprovantes apresentados anexos.

A DRJ, no Acórdão recorrido de fls. 45/48 entendeu provada a regularização do débito previdenciário perante a RFB relativo à competência de 12/2016 (comprovantes de fls. 27/29 e consulta SIVEX fl. 39), mas, partindo da análise dos relatórios de situação fiscal de fls. 43 e 44 e da consulta ao SIVEX (fl. 39) e sem realizar qualquer cotejo com os documentos apresentados pelo contribuinte, entendeu não comprovada a regularização dos débitos inscritos em dívida ativa sob o Debcad n.º 13199726-2.

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.286 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 13811.723104/2018-21

“Consulta às bases de informações da RFB, sobre a situação fiscal do contribuinte à data de 20/09/2019, fls. 43 e 44, mostram que os procedimentos que foram alegados como regularizadores dos débitos não surtiram os efeitos pretendidos. Embora o débito de competência 12/2016 não apareça mais entre as pendências do contribuinte, o Debcad 13199726-2 continua inscrito em dívida ativa e em cobrança na PGFN”.

O Contribuinte, manifestou-se às fls. 52, em documento nomeado de Manifestação de Inconformidade, consignando o seguinte:

“APÓS ANALISADO O MOTIVO DA EXCLUSÃO POR ESTA JUNTA, CONTATEI QUE NÃO DEVE TER SIDO VERIFICADO NA CONTESTAÇÃO QUE A DIVIDA JÁ ESTÁ PAGA, ATRAVÉS DAS COMPENSAÇÕES MENCIONADAS E COMPROVADAS(JUNTADAS NO PROCESSO) . PEÇO UMA NOVA REVISÃO DE TODO PROCESSO DESTE. NÃO EXISTE A REFERIDA DIVIDA INSCRITA 13199726-2.”

Após, o Despacho de Encaminhamento de fls. 54 consignou a ausência de comprovação da ciência formal ao contribuinte, determinando o encaminhamento à unidade de origem para que se desse ciência formal ao contribuinte. Este, apresentou em 28/05/2020 novo requerimento também nomeado de Manifestação de Inconformidade, com o seguinte teor:

“VIMOS PELA PRESENTE MAIS UMA VEZ NESSE PROCESSO MANIFESTAR NOSSA INCONFOMIDADE, TENDO EM VISTA TODOS OS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM ESTAREM INSERIDOS NESSE PROCESSO.13811723104/2018-21, FORAM DEVIDAMENTE LIQUIDADOS, CONFORME DEMONSTRAÇÕES APENSADAS AO MESMO. EM CONSULTA AO ECAC DIVIDA ATIVA, VERIFICAMOS QUE ESTE DEBITO RETORNOU NOVAMENTE A DIVIDA ATIVA. GOSTARIAMOS DE SABER COM QUEM DEVERÍAMOS NOS REPORTAR PESSOALMENTE, PARA JUNTOS VERIFICAR AS PROVAS E RESOLVER ESTA QUESTÃO DEFINITIVAMENTE.”

Foi anexado aos autos o Aviso de Recebimento dando conta da intimação do contribuinte acerca do teor do Acórdão da DRJ, por via postal em 10/06/2020 (fl. 60).

O contribuinte então requereu a juntada do documento de fls. 65/67, contendo requerimento formulado perante a PGFN no qual questiona a manutenção da pendência que teria sido sanada via parcelamento.

É o relatório.

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.286 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13811.723104/2018-21

## Voto

Considerando que as alegações do contribuinte, melhor analisadas, foram suficientes para demonstrar indícios de seu direito, embora não para comprová-lo cabalmente, voto por converter o processo em diligência, para que a unidade de origem assim proceda:

- i. Verifique em que momento foi retificada a GFIP, se antes ou após a inscrição do débito em dívida ativa, bem como se a retificação foi ou não aceita.
- ii. Oficie a PGFN para esclarecer sobre o resultado do pedido de revisão de que trata o documento de fl. 67 e o estado da inscrição em dívida ativa DBCAD 13199726-2.
- iii. Verifique a consistência do débito remanescente de R\$ 1.042,44 indicado às fls. 44, avaliando se existe algum pagamento disponível para ele.
- iv. Manifeste-se sobre os pedidos de revisão de débito de fls. 44 e 67.
- v. Intime o contribuinte para manifestar-se ao final, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 35 do Decreto nº 7.574, de 2011; e
- vi. Finda a diligência, remeta os autos a esta turma para julgamento.

É como voto

Lucas Issa Halah - relator